FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011843-54.2016.8.26.0566 - 2016/002848**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 3748/2016 - 1º Distrito Policial de São
Carlos, 1896/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

245/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUAN VITORINO SANT'ANA RODRIGUES

Data da Audiência 12/03/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUAN VITORINO SANT´ANA RODRIGUES, realizada no dia 12 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença do Assistente de Acusação DR. LUCAS REIS RODRIGUES (OAB 406.047/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha EVERSON RODRIGO GARCIA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUAN VITORINO SANT´ANA RODRIGUES pela prática de crimes de furto e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MM. Juiz: Em alegações finais a assistência corrobora as alegações do Ministério Público, requerendo a condenação do réu à reparação dos prejuízos causados, com base nas provas apresentadas às fls. 133, que envolvem o total do prejuízo efetivo, incluindo mão de obra e custo de instalação, além do laudo de avaliação juntado aos autos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao crime de corrupção de menores, o acusado negou que tinha consciência que Valcir era menor de 18 anos. Não havendo dolo quanto a este crime, deve ser absolvido. Aliás, nota-se que o adolescente tinha 17 anos, motivo pelo qual idade, somada à aparência física, corroboram a versão do acusado de que este desconhecia a idade efetiva de Valcir. Sendo assim, quanto a este crime, requer-se a absolvição. Quanto ao crime de furto, após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUAN VITORINO SANT'ANA RODRIGUES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, do ECA. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público e o Assistente de Acusação requereram a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática do furto narrado na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao crime de corrupção de menores, conforme farta orientação jurisprudencial, inclusive do STF, trata-se de crime formal, que independe da efetiva corrupção ou depreciação de valores do espírito do adolescente, tampouco se a iniciativa infracional coube a ele. Basta a mera participação do adolescente no fato para que se presuma, como de fato me parece justo, que houve prejuízo a sua formação e desenvolvimento integral. Com relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

ao pedido de fixação de valor indenizatório mínimo, uma vez que não foi deduzido na denúncia, neste momento é impossível sua fixação, por violação ao princípio do contraditório. De todo modo, a condenação assegura à empresa vítima a certeza do an debeatur, isto é, a certeza sobre quem praticou o delito embora não o faça com relação ao quantum debeatur, que seguirá para a liquidação por artigos. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o furto, fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime do artigo 244-B do ECA, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUAN VITORINO SANT´ANA RODRIGUES à pena de 03 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 diasmulta, por infração aos artigos 155, §4º, II e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, do ECA. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	Assistente de Acusação:
Acusado:	Defensor Público: